



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002541-65.2014.8.26.0244, da Comarca de Iguape, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JOSE IRAN RABELO DE FREITAS JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 262

Apelação Criminal nº 0002541-65.2014.8.26.0244

Posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal de Iguape/SP

Magistrado: Dr. Bruno Gonçalves Mauro Terra

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DE ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado: JOSÉ IRAN RABELO DE FREITAS JÚNIOR

Apelação Criminal. Posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. Artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento). Recurso ministerial contra a sentença que absolveu o réu por insuficiência probatória. Não acolhimento. Arma de fogo que não foi apreendida na posse direta do apelado. Fatos envolvendo multiplicidade de agentes, nos quais a balbúrdia da situação não permitiu, propriamente, individualização definida da atuação de cada um dos personagens. Divergências nos depoimentos dos policiais militares em relação a qual dos veículos estava o revólver de numeração suprimida. Conjunto probatório insuficiente para a prolação de édito condenatório em relação ao ora recorrido, não cabendo juízo hipotético, do que seria possível e provável. Consagração do princípio *in dubio pro réu*. Confirmação da sentença absolutória proferida nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Apelo improvido.

Trata-se de apelação interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da r. sentença a fls. 945/951, que absolveu **JOSÉ IRAN RABELO DE FREITAS JÚNIOR** da imputação do artigo 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/03, com fundamento no artigo 386, VII do CPP.

Pretende a Justiça Pública, com o presente recurso, a reforma da r. sentença, objetivando a condenação do réu nos exatos termos da denúncia (fls. 961/972).

Processado o recurso e oferecidas as contrarrazões às fls. 978/989, vindo os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo provimento do apelo ministerial (fls. 1001/1013).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, o recurso é adequado e tempestivo, conforme o disposto no artigo 593 do Código de Processo Penal.

Ausente questão preliminar e examinado o mérito probante, temos que o recurso ministerial não merece provimento.

A imputação pela qual o recorrente pretende que o recorrido seja condenado como incurso nas sanções do artigo 14 e artigo 16, §1º, IV, ambos da Lei 10.826/03, remonta a 04 de agosto de 2014, quando por volta das 11h20min, nas dependências do posto de combustível situado às margens da Rodovia Prefeito Casimiro Teixeira, altura do Km 56, na cidade de Iguape, **JOSÉ IRAN RABELO DE FREITAS JÚNIOR** teria sob sua guarda, no interior de um automóvel, o revólver Taurus calibre 32, com numeração suprimida, municiado com 06 (seis) cartuchos íntegros, eficazes para disparo, o fazendo sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.

Nos termos literais da denúncia:

“(...) no dia 04 de agosto de 2014, por volta das 10h30min, em posto de gasolina localizado na Avenida Jânio Quadros, nesta cidade e Comarca de Iguape, ELLEN CAROLINE DA SILVA e IVONILDO VIEIRA DOS SANTOS auxiliaram indivíduo desconhecido autor do crime de receptação a subtrair-se à ação de autoridade pública.

Consta ainda que, no mesmo dia, por volta das 11h20min, em posto de gasolina localizado na Rodovia Prefeito Casimiro Teixeira, Km 56, nesta cidade e Comarca de Iguape, JOSE IRAN RABELO DE FREITAS JÚNIOR recebeu e ocultou, em proveito próprio, uma corrente de ouro, com pingente de estrela, bem que sabia ser produto de crime, pertencente à vítima Claudir Cortelazi (cf. auto de exibição e apreensão a fls. 68/77).

Consta ainda que, nas mesmas condições de tempo e espaço acima indicadas, JOSE IRAN RABELO DE FREITAS JÚNIOR transportava e ocultava seis cartuchos intactos, da marca CBC, do calibre nominal 32, do tipo S&WL, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão a fls. 68/77 e laudo pericial de fls. 656/657).

Consta também, que, nas mesmas circunstâncias acima indicadas, JOSE IRAN RABELO DE FREITAS JÚNIOR possuía e transportava um revólver, da marca Taurus, com numeração suprimida, do calibre nominal 32 (cf. auto de exibição e apreensão a fls. 68/77 e laudo pericial de fls. 656/657).

Por fim, consta dos autos que, nas mesmas condições de tempo e espaço acima indicadas, RENAN SOEIRO BALDÍBIA recebeu, em proveito próprio, uma corrente de ouro, bem que sabia ser produto de crime, pertencente à vítima Claudir Cortelazi (cf. auto de exibição e apreensão a fls. 68/77).

Segundo se apurou, no dia 02 de agosto de 2014, na Avenida Beira-Mar, Boqueirão Norte, Claudir Cortelazzi foi vítima de roubo com emprego de arma, oportunidade em que dele foram subtraídas duas correntes de ouro (fls. 110/112).

Já no dia 04 de agosto de 2014, em um posto de gasolina localizado na Avenida Jânio Quadros, nesta cidade e Comarca de Iguape, encontravam-se a denunciada ELLEN, na condução de uma motocicleta HONDA/Hornet CB600F, cor vermelha, placas DYK5565 Itanhaém/SP, o denunciado IVONILDO, na condução de uma motocicleta HONDA/Hornet CB 600F, cor amarela, placas EHQ3946 Itanhaém/SP, o denunciado JOSE, na condução de um automóvel FIAT/Stilo, cor amarelo, placas AAA1124 São Paulo/SP, o denunciado RENAN, na condução de um automóvel FIAT/Fiorino, cor verde, placas CAE4373 São Bernardo do Campo/SP e um indivíduo desconhecido, na condução de uma motocicleta HONDA/Hornet CB 600F, cor preta, placas DYN6688 Itapetininga/SP, veículo proveniente de crime de roubo, conforme Boletim de Ocorrência nº 451/2014 (fls. 113/115), de autoria de Júlio César de Almeida Santos (denunciado pelo roubo nos autos do processo nº 0003149-63.2014.8.26.0244, desta Vara), de propriedade de Edson de Almeida.

Por volta das 10h30min desse dia, Policiais Militares avistaram a motocicleta produto de crime no citado posto de gasolina e resolveram abordar seu condutor.

Ocorre que, ao visualizar a aproximação da viatura policial, o indivíduo desconhecido, ciente da proveniência ilícita da motocicleta que conduzia, empreendeu fuga conduzindo-a e, quando os Policiais iam iniciar sua perseguição, ELLEN e IVONILDO colocaram suas motocicletas à frente da viatura policial, a fim de dificultar a perseguição para que tal indivíduo, com esse auxílio, escapasse e não fosse preso em flagrante delito.

Ainda assim, os Policiais, após perderem tempo desviando das motocicletas, perseguiram o indivíduo, porém, em determinado ponto, ele abandonou a motocicleta e se embrenhou em um matagal, não sendo mais localizado. Na apreensão da motocicleta, percebeu-se que suas placas encontravam-se adulteradas para BYN 8688 Itapetininga/SP.

Enquanto ocorria a perseguição policial, os denunciados, juntamente com as outras pessoas, deslocaram-se para o posto de gasolina Ipiranga próximo à entrada desta cidade, localizado na Rodovia Prefeito Casimiro Teixeira, onde foram abordados por outros Policiais Militares, por volta das 11hs20min.

Durante a abordagem, foi constatado que o denunciado JOSE transportava e ocultava no veículo que conduzia, no assoalho debaixo do tapete do lado do motorista, a arma e as munições retro descritas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Além disso, JOSE transportava e ocultava, no interior de uma mochila localizada no mesmo veículo, uma corrente fina, de ouro, com pingente de estrela, bem que sabia ser produto de crime, um roubo perpetrado por Júlio César de Almeida Santos, conforme Boletim de Ocorrência nº 1193/2014 (fls. 110/112), de propriedade da vítima Claudir Cortelazi. Em continuidade à abordagem policial, também se constatou que o denunciado RENAN transportava, no retrovisor interno do veículo que conduzia, uma corrente grossa, de ouro, bem que sabia ser produto de crime, de propriedade da vítima Claudir Cortelazi, proveniente do mesmo roubo de autoria de Júlio César de Almeida Santos, acima indicado”.

A denúncia foi recebida em 08/01/2017 (fls. 538/539). ELLEN e RENAN foram citados (fls. 624) e apresentaram resposta à acusação (fls. 625/648 e 688/691), respectivamente por defensor constituído (fls. 649) e por defensor nomeado (fls. 679).

O apelado compareceu espontaneamente, por seu defensor constituído (fls. 135), e apresentou resposta à acusação (fls. 683/684).

Em relação ao corréu IVONILDO, não encontrado nos endereços declinados nos autos, determinou-se o desmembramento dos autos (fls. 737/738).

Em audiência (fls. 857), foi declarada a extinção da punibilidade de ELLEN, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal.

As alegações finais foram apresentadas de forma escrita, oportunidade em que o Ministério Público aditou a denúncia, para o fim de acrescentar contra o apelado a imputação do art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/03, em concurso formal com o art. 14 da mesma lei, constante da denúncia.

Por sentença, foi extinta a punibilidade do corréu RENAN e do apelado em relação aos delitos previstos no artigo 180, caput, do CP, e também em relação ao art. 14 da Lei de armas (somente em relação a José), com fundamento no art. 107, IV, e 109, V, do Código Penal. Em relação à imputação do artigo 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/03, a ação penal foi julgada improcedente, absolvendo o apelado, nos termos do artigo 386, VII do CPP.

Inconformado, o Ministério Público interpôs o presente recurso de apelação pelo qual busca a condenação do apelado JOSÉ IRAN.

Em que pesem as razões expendidas pelo órgão ministerial, entendo que a r. sentença absolutória deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Os fatos em que se viram envolvidos o apelado JOSÉ IRAN e os corréus foram objeto inicial de auto de prisão em flagrante (fls. 02) e termos de ocorrência (fls. 56/67, 68/70 e 71/73), porém devido a multiplicidade de agentes e a balbúrdia da situação, não houve propriamente um individualização definida quanto a atuação de cada um dos personagens.

Há materialidade delitiva decorrente da apreensão do armamento, (fls. 46/55) e do laudo da arma de fogo (fls. 655/657), que atestou a potencialidade lesiva do revólver e de suas munições apreendidas.

Mas as circunstâncias fáticas de que seria JOSÉ IRAN o responsável direto pela guarda e transporte do revólver, não foram suficientemente demonstradas ao curso do contraditório criminal, ou seja, a autoria imputada não restou seguramente comprovada.

Vejamos.

Ao ser ouvida em juízo, Claudir Cortelazi, vítima do crime de roubo, declarou que tinha uma lanchonete onde trabalhava com sua esposa. Disse que, em certa data, foi roubado no local. Relatou que foram subtraídas duas correntes de ouro, uma medalha de um santo e algumas coisas de beber e comer. Posteriormente, as correntes de ouro foram recuperadas. Afirmou que, se não lhe falta a memória, a corrente estava com um rapaz e uma moça. Disse que eram várias pessoas juntas. Essas pessoas eram de Itanhaém ou Mongaguá. Afirmou que a recuperação foi feita tão logo essas pessoas foram presas. Relatou que quando ocorreu o roubo, foi dado um alerta geral. Então fecharam a saída de Iguape, e os pegaram em sentido Miracatu. Afirmou que, no momento do roubo, apenas um homem ingressou no estabelecimento, mas havia um carro dando cobertura para o roubador. Disse que foi disparado um tiro na frente da lanchonete e o carro saiu em disparada.

Henderson de Vasconcelos Silva, policial militar, contou que a ocorrência se iniciou por conta de um roubo, em um final de semana, numa lanchonete na Ilha Comprida, de propriedade do Cortelazi. Conforme informações recebidas, um rapaz armado assaltou a lanchonete, levando uma motocicleta Hornet de um rapaz que estava no local e duas correntinhas do Cortelazi. Esclareceu que o dono da lanchonete é um policial civil aposentado e, de acordo com as informações que ele passou

para polícia, um veículo Stillo de cor amarela poderia estar envolvido, já que, na data dos fatos, esse veículo passou diversas vezes em frente à lanchonete de uma forma suspeita, além disso, relatou que arma de fogo utilizada no roubo estaria quebrado. Narrou que, na segunda-feira, o Srgt Osimar visualizou um comboio, com um Stilo amarelo, um celta e duas Hornets, sendo que uma das Hornets era possivelmente a moto que foi roubada. Quando a viatura se aproximou, a pessoa que conduzia a moto Hornet preta saiu em disparada. Após a perseguição, alcançaram a moto, mas o condutor fugiu pelo mato. Informou que a moto estava com uma fita isolante alterando a numeração da placa e que ao consultar no sistema, verificaram que era a motocicleta subtraída no final de semana. Disse que o Srgt. Osimar passou as informações sobre os outros veículos do comboio, sendo um celta, um Stilo e uma Hornet amarela. Então, a equipe do declarante se deparou com esses veículos no posto de gasolina na saída da cidade. Afirmou que solicitou apoio e realizaram a abordagem de todos os veículos e pessoas. Disse que uma das pessoas que estava no veículo foi reconhecida por Cortelazi como autor do roubo. Em um dos carros também foram encontradas as correntes de ouro e arma de fogo. Disse que umas das correntinhas de ouro estava em uma Fiorino e a outra correntinha de ouro estava no Stilo amarelo, onde também estava uma arma de fogo. Informou que uma das mulheres abordadas possuía uma fita isolante no bolso, cortada em tiras, o que aumentou a suspeita de envolvimento no roubo da motocicleta. Diante disso, todos foram conduzidos à delegacia. Afirmou que havia um outro veículo, uma Fiorino. Esclareceu que uma corrente foi encontrada na Fiorino e a outra corrente e arma no veículo Stilo. No momento da abordagem, além da corré Ellen, havia mais mulheres. Não se recorda onde estava a acusada Ellen no momento da abordagem. Se estava no carro, ou na motocicleta. A Fiorino estava vazia, com as portas abertas.

Leonildo Franco Júnior, policial militar, disse que se recorda muito pouco da ocorrência. Relatou que foi um roubo na lanchonete Cortelazi, em um final de semana na Ilha comprida. Disse que havia dois indivíduos armados, que roubaram uma moto de um casal e duas correntinhas do proprietário da lanchonete. Segundo a vítima, antes do roubo, parece que algumas pessoas transitaram várias vezes na frente da lanchonete com um Stilo amarelo e outro veículo. A vítima reconheceu os indivíduos bem como a arma, pois havia uma avaria na arma. No dia seguinte, entraram para trabalhar. Sabe que depois conseguiram encontrar a motocicleta roubada com a placa adulterada, a arma de fogo e as correntes. Pelo que se recorda, houve um acompanhamento, mas o indivíduo abandonou a motocicleta e fugiu pelo mato. Afirmou que não se recorda dos réus, nem pelos nomes, nem pela fisionomia deles.

Osimar de Veras Mattos, policial Militar, em juízo, relatou que estava em patrulha com o soldado Fernando pela avenida Jânio Quadros. Em razão da existência de uma queixa de roubo de uma

motocicleta modelo Hornet pelo município de Ilha Comprida, estavam com vistas a este veículo produto de roubo. Informou que, ao passarem pela Av. Jânio Quadros avistaram vários indivíduos no interior do posto. Disse que havia três motocicletas que chamaram a atenção em razão da cor e de algumas letras da placa, que se assemelhavam a da moto roubada. Assim, pediu para que o motorista desse a volta no quarteirão e adentrasse no posto. Neste momento, tentaram ir em direção à moto roubada, mas foram impedidos pelos demais, que jogaram a moto para cima da viatura policial, mas conseguiram desviar e foram atrás da Hornet roubada. Disse que fizeram um breve acompanhamento da motocicleta. Em dado momento, o indivíduo diminuiu a velocidade, pulou da moto e fugiu sentido mata. Disse que não conseguiram localizá-lo. Informou que pediu apoio de outra viatura. Conseguiram abordar os réus nos demais veículos. Disse que apreenderam um revólver calibre 32, municiado e as correntes de ouro pertencentes à vítima. Na sequência, os envolvidos foram conduzidos até a delegacia de Iguape. Esclareceu que as correntes de ouro e a arma estavam na Fiorino, mas não soube dizer quem estava com o veículo. Disse que se recorda que uma moça praticamente se jogou na frente da viatura, mas não a identificou. Pelo que se recorda, uma corrente de ouro estava no retrovisor interno da Fiorino e a arma de fogo estava de baixo do banco. Disse que essa moça que se posicionou na frente da viatura, ela e as outras pessoas começaram a posicionar outras motocicletas na frente da viatura. Afirmou que o veículo Fiorino estava estacionado, o motorista estava dentro do posto.

Fernando Oliveira de Souza, policial militar, relatou em juízo que os réus foram abordados em veículos distintos, em um posto de gasolina. Afirmou que com os réus foram localizadas uma corrente de ouro. Disse que os réus estavam todos juntos no primeiro posto de gasolina e tentaram impedir a viatura de ir atrás da moto subtraída na lanchonete. Se não se engana, a corré Ellen estava na garupa de uma motocicleta. Disse que a arma de fogo e a corrente estavam dentro de uma Saveiro. Não se recorda quem era a pessoa que estava com a arma. Asseverou que tem certeza de que a arma estava dentro da Saveiro, já que foi o próprio declarante quem a encontrou. Na primeira abordagem, estavam todos os réus juntos. Na segunda abordagem, os réus deixaram a Saveiro sozinha, mas pertencia ao grupo. Não se recorda do nome de nenhum dos envolvidos.

Por outro lado, Dariana Palmeira, testemunha arrolada pela defesa, declarou que estava no posto de gasolina, quando as duas viaturas chegaram e realizaram a abordagem. Disse que os homens ficaram separados de um lado e as mulheres de outro. Afirmou que os policiais revistaram os carros, as pessoas, mas não acharam nada. Disse que foram todos conduzidos para a delegacia. Ficaram o dia inteiro na delegacia. Disse que uns foram presos e outros foram liberados. Declarou que acompanhou a revista dos carros e não foi encontrado nada. Afirmou que tinha ido para a festa de Iguape, todo mundo junto. Disse que a corré Ellen estava em uma

moto e que, em momento algum, tentou impedir a abordagem policial. No momento da abordagem a corré Ellen estava encostada na moto. Disse que não conhecia Renan. Afirmou que o veículo do apelado era o Stilo. Asseverou que não viu arma em momento algum.

No mesmo sentido, Ana Carolina Da Silva, testemunha arrolada pela defesa, disse que não sabe nada sobre os fatos. Afirmou que conheceu Ellen, José e Renan no dia, na festa de Iguape. Quando estavam no posto abastecendo, os policiais revistaram os carros e todo mundo um monte de vezes, mas não acharam nada. Depois disseram que acharam uma arma no carro do apelado. Disse que estava todo mundo no posto de gasolina. Negou que tenham ido todos juntos para lá. Informou que não presenciou os policiais encontrarem a arma e as correntes. Não conhecia Renan.

Por fim, Pamela Gabriela da Silva, testemunha de defesa, a relatou que estavam parados no posto de gasolina, quando a polícia passou e abordou todo mundo. Disse que no veículo onde estavam, no Fiat Stilo e duas motos, nada foi encontrado. Não havia moto roubada no local. Disse que foi conduzida para delegacia junto aos demais. Não sabe por que José, Renan e Ellen foram acusados de crime. No momento da abordagem, estavam todos fora dos veículos. Declarou que foram todos para a festa de Iguape, três casais juntos. Disse que as outras pessoas que estavam no local não estavam com eles. Não presenciou ninguém se jogar diante de viaturas. Havia um Fiat e um Celta com eles. Não se recorda onde foi encontrada as correntes de ouro. Não conhecia Renan. Disse o apelado era motorista do Stilo amarelo. Afirmou que os policiais não falaram o motivo por que levaram as pessoas para a Delegacia. Não falaram sobre arma nem as correntes de ouro. Na Delegacia ficaram sabendo que envolvia o roubo de uma moto. Disse que é esposa do Ivonildo.

O corréu Renan Soeiro Baldibia, deixou de comparecer sem motivo justificada à audiência judicial, sendo declarada a sua revelia. No entanto, perante a autoridade policial, prestou as seguintes: *“Esclarece, o declarante que é proprietário do veículo Fiat Fiorino placas CAE 4373. Esclarece que na data dos fatos foi convidado por um amigo de nome Anderson, que atualmente reside no Rio de Janeiro, para participar de uma festa que estava ocorrendo em uma casa em Iguape. Esclarece o declarante que foi para este local onde havia aproximadamente 20 pessoas, sendo que chegou no sábado e voltou no domingo. Esclarece que na volta, o declarante e as demais pessoas saíram da casa e pararam em um posto de gasolina, local onde a polícia militar abordou a todos, sendo que neste momento o declarante estava na loja de conveniência, esclarecendo que seu carro foi apreendido no ponto de gasolina e lavado para a delegacia local. Inquirido, respondeu que nada sobre a corrente no interior de seu veículo. Inquirido, respondeu que a chave do veículo estava no contato e não sobre um dos pneus. Inquirido, respondeu que apenas conhecia Anderson”* (fls. 522).

Interrogado em juízo, o apelado, José Iran Rabelo de Freitas Júnior, negou os fatos imputados na denúncia. Afirmou que foram numa festa, pararam num posto e estavam abastecendo. Disse que chegou viatura e mandou todo mundo colocar a mão na cabeça. Revistaram seu carro três vezes e não acharam nada. Levaram para a delegacia e apenas lá falaram que acharam essa arma. Alegou que a correntinha era sua, inclusive apresentou a nota no processo. Afirmou que estava usando a correntinha no dia. Disse que nunca tinha visto a arma antes. Não conhecia os policiais. Declarou que é de Itanhaém e foi só para curtir a festa. Informou que estava no Stilo, acompanhado por Dariane, sua namorada na época. Disse que Elen estava na moto com o marido. Disse que Ivanildo com a Pâmela e uma criança. Afirmou que a moto que falam que é produto de roubo chegou só na Delegacia, depois de umas 2 horas. Afirmou que estavam em duas motos, mas não eram roubadas. Disse que tinha um Celta e não tinha Fiorino junto. Não soube informar o motivo da acusação. Disse que não conhecia o Renan Soeiro.

Examinando-se o teor da prova oral colhida, a despeito das argumentações da d. Promotoria de Justiça, exsurge o acerto do que decidiu o Juízo de Primeiro Grau, ou seja, conquanto inegável a apreensão da arma de fogo com numeração suprimida, não há elementos suficientes para se concluir que JOSÉ IRAN era o responsável pela guarda e transporte do armamento.

Cediço que nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, o Magistrado não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação.

Mesmo no curso do contraditório, os depoimentos não foram incontroversos para a responsabilização do apelado, apesar do pontuado pelo Parquet.

A controvérsia remanesceu, preponderando a inexistência de elementos a atestar, concretamente, que JOSÉ IRAN era quem portava a arma de fogo com numeração suprimida.

Certo é que o revólver não estava na posse direta de quaisquer dos investigados, mas que foi encontrado durante busca veicular, não tendo se estabelecido, pelas narrativas dos próprios policiais militares que participaram da ocorrência, qual seria o veículo que a arma estava.

Há divergências justamente em qual dos automóveis o armamento foi encontrado, sendo que o policial Henderson refere que o revólver estava no veículo Stilo, que seria do apelado, mas o policial Fernando asseverou ter certeza de que a arma de fogo foi apreendida no interior de uma Saveiro, ressaltando inclusive que foi ele mesmo quem localizou o objeto.

Por sua vez, o policial Osimar, ao ser indagado em juízo sobre a localização dos objetos, afirmou que se recordava de que uma corrente de ouro estava no retrovisor interno da Fiorino e a arma de fogo estava de baixo do banco, sem deixar claro o veículo no qual este último objeto foi apreendido.

Vale ressaltar que o policial Leonildo, embora tenha afirmado na fase extrajudicial que arma foi localizada no veículo Stilo, em juízo, não se recordou de detalhes da ocorrência.

Por outro lado, as testemunhas de defesa, afirmaram em uníssono que estavam no local durante a abordagem e que nada de ilícito foi localizado no veículo do apelado.

Assim, resta evidenciado que o contexto probatório carreado aos autos apresentou ampla margem de dúvida, sendo incapaz de fornecer, de forma incontestável, os elementos de convicção necessários para fundamentar uma condenação penal.

O juízo de certeza restou prejudicado e não cabe supri-lo com conjecturas do que seria possível e provável.

Portanto, havendo fundadas dúvidas quanto à prática do delito previsto no artigo 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/03, à luz do princípio *in dubio pro reo*, a absolvição do apelado era mesmo de rigor, como medida de justiça, não merecendo qualquer reparo nesta instância recursal.

Assim sendo, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso ministerial, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. sentença de Primeiro Grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

WALDIR CALCIOLARI
Relator